



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010568-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, é apelado VILA DO RODEIO S/C DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença de ofício, e, consequentemente, julgaram prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0010568-32.2024.8.26.0100

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Apelante(s): **Marcia Valeria Lorenzoni Domingues**

Apelado(a)(s): **Vila do Rodeio S/C de empreendimentos
imobiliarios e participações LTDA**

Voto nº 8885

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença e condenou a exequente à litigância de má-fé, com pagamento do dobro do valor cobrado. A autora apelou alegando inadmissibilidade das provas por terem sido obtidas por meios ilícitos e questionou a revogação da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a quebra de sigilo das informações pessoais da apelante; (ii) a análise do direito aos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitada a preliminar de quebra de sigilo, pois as informações foram obtidas da declaração de imposto de renda juntada pela própria recorrente.

4. Observação ao Provimento CG nº 16/2016 adotada em relação a outro patrono, quando discutida questão sobre reserva de honorários advocatícios. Ausência de manifestação pelo juízo a quo sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios, tendo em vista que a apelante efetivamente atuou nos autos da ação de usucapião. Questão que prescinde de dilação probatória adequada, tendo em vista a existência de discussão de reservas de honorários advocatícios pelo advogado que antecedeu a apelante. Necessária a intimação da advogada do espólio para manifestação sobre os honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO E RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

Tese de julgamento: 1. A questão dos honorários advocatícios deve ser resolvida com a correta dilação

probatória. 2. A matéria está prequestionada para eventual recurso extraordinário ou especial.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 546/549, declarada às fls. 591/592, que extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do CPC e condenou a exequente à litigância de má-fé, bem como, pagamento do dobro do valor cobrado, nos termos do art. 940 do CPC.

Apela a autora suscitando, em preliminar, a inadmissibilidade das provas juntadas pela apelada, em relação à capacidade financeira da recorrente, tendo em vista que adquiridas por meios ilícitos, devendo ser observada a “teoria dos frutos da árvore envenenada”. No mérito, diz que a justiça gratuita foi indevidamente revogada, pois os documentos juntados demonstram a incapacidade da apelante de arcar com as custas processuais; que as informações trazidas pela agravada não poderiam ter sido obtidas por ela, em virtude da garantia de sigilo, demonstrando invasão da vida privada da recorrente, pois não poderiam ter sido divulgadas sem a autorização judicial prévia, por isso, deve ser encaminhado ofício à OAB comunicando a não observação dos preceitos contidos nos arts. 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como, o art. 78 do CPC e o art. 31 do EOAB. Discorre que a recorrente figurou como ré na ação de usucapião, sob o nº 0805408-58.1985.8.26.0100, julgada improcedente, com a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da exequente no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, por isso, foi ajuizado o presente cumprimento de sentença, visando o recebimento de R\$ 333.818,20, valor este impugnado pela executada, pleiteando a condenação da

exequente por litigância de má-fé, tendo em vista que o valor já havia sido depositado após o trânsito em julgado da ação de usucapião. Sustenta que o valor recebido pelo patrono da recorrente não pode vincular o pedido da exequente, em relação à aceitação do depósito efetuado de R\$ 6.762,88; que o silêncio referente ao depósito realizado não pode ser motivo para caracterização de má-fé, tampouco, motivo para condenação ao pagamento dobrado do valor executado, a título de multa; que o valor atingiu a monta em voga, em razão da incidência de 15% sobre o valor da causa atualizado, conforme demonstrado na planilha juntada aos autos. Afirma que inexistente dolo na atualização realizada, o que justificaria a condenação, o que não ocorreu no presente caso; que a não manifestação da apelante em relação ao valor depositado não caracteriza preclusão; que a condenação ao pagamento de multa e a extinção do processo devem ser afastadas. Requer o provimento do recurso.

O preparo recursal não foi recolhido, quando da interposição do recurso, em virtude da discussão em relação à revogação da justiça gratuita, quando da prolação da sentença.

Às fls. 617/656 foram apresentadas contrarrazões.

Determinado que fossem realizados esclarecimentos, bem como, juntada de documentos (fls. 659/662), a ordem foi cumprida pela apelante às fls. 665/678 e fls. 771/1.139 e a apelada às fls. 681/683.

Às fls. 716/718 houve desistência do pedido em relação a análise da revogação da justiça gratuita à apelante, com a juntada do preparo recursal às fls. 719/722.

Às fls. 1.151/1.168 foram juntados mais documentos pela

apelante e às fls. 1.172/1.175 a apelada se manifestou sobre os documentos juntados, conforme determinação de fls. 1.169.

Realizadas as diligências do artigo 1.011 do Código de Processo Civil e comprovada a tempestividade, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar a questão sobre a revogação da justiça gratuita à apelante, tendo em vista sua expressa manifestação de desistência sobre o pedido às fls. 716/718, com a juntada do preparo recursal.

Sendo assim, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de deserção do recurso realizado pela apelada.

Rejeito, ainda, a preliminar arguida pela apelante no tocante à quebra de sigilo de suas informações pessoais.

Conforme se verifica dos autos, as informações trazidas pela apelada em sua impugnação à fls. 178 apenas reproduziram dados contidos na declaração de imposto de renda juntada pela própria recorrente às fls. 107/114, logo, não há que se falar em quebra de sigilo.

Ademais, não se verifica a ocorrência de nenhum ato praticado pelo patrono da apelada a justificar o pedido de encaminhamento de ofício à OAB. Ressalvo, entretanto, que nada obsta que a apelante faça comunicação à OAB de algum ato que entenda não ser adequado pelo patrono da recorrida, que deverá, se o

caso, ser apurado pela entidade.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

No que toca ao mérito, quanto a análise deste cumprimento de sentença, respeitado o entendimento do nobre juízo *a quo*, entendo que o caso mereça melhor análise.

Isso porque não restou resolvida a questão se a apelante tem ou não direito aos honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença.

Veja-se que ainda que se considere indevida a quantia pleiteada, não houve menção sobre qual o valor a recorrente tem direito a receber, tendo em vista que efetivamente atuou nos autos da ação de usucapião.

Foi possível observar, com os documentos solicitados por esta julgadora, que após o depósito realizado às fls. 1.045 (fls. 1.895 da ação de usucapião) a obrigação também não foi considerada extinta pelo juízo *a quo*, o que permite a análise do presente incidente.

Não bastasse isso, ao analisar pedido de reserva de honorários advocatícios realizado pela patrona do Espólio de Célio de Melo Lemos (fls. 1.069/1.070), o juízo *a quo* determinou, na oportunidade, que fosse ajuizado incidente próprio para análise do pedido, nos termos do Provimento CG nº 16/2016, conforme se verifica às fls. 1.086 (fls. 1.935 da ação de usucapião), mesmo já ciente do depósito realizado pela apelada, uma vez que citado pedido foi realizado na própria ação de usucapião.

Portanto, o mesmo procedimento deve ser adotado em

relação a todos os patronos, sendo possível a análise da questão em voga, não bastando apenas o reconhecimento de que os valores requeridos nesta ação são indevidos. Como já dito, se há ou não valor a ser recebido pela apelante a título de honorários advocatícios, a questão deve ser resolvida.

Consigno, ainda, que não há que se falar em causa madura para conhecimento desta questão por este colegiado, tendo em vista que há discussão nos autos da ação de usucapião se os honorários advocatícios são devidos à apelante ou ao patrono que a antecedeu no mencionado espólio, antes dos substabelecimentos sem reservas que lhe foram outorgados (fls. 1.130/1.139).

Dessa forma, para que a questão sobre os honorários devidos ou não à apelante seja analisada, necessária a intimação da advogada do espólio para que se manifeste nos presentes autos, em virtude da manifestação realizada nos autos da ação de usucapião às fls. 1.919/1.920 (1.069/1.070 destes autos).

Diante do quadro apresentado e da ausência da correta dilação probatória, anulo a sentença de ofício e torno prejudicada a análise do presente recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO, e consequentemente, JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital